LEI Nº 2113, DE 10.11.1993.

(Revogada pela Lei nº 3506/2003)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu com fundamento no art. 70, ítem IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º ~~Fica instituído no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Transportes - CMT, órgão colegiado, constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, designados e demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido e, convocados a qualquer momento, pelo Prefeito ou seu substituto, sempre que houver matéria a deliberar, ou qualquer questão que deva ser objeto de sua apreciação.~~

Art. 1º ~~Fica instituído no âmbito do município o Conselho Municipal de Transportes - CMT, órgão colegiado, constituído por oito membros efetivos e oito suplentes, designados e demissíveis "ad nutun" pelo Prefeito Municipal, para um mandato de três anos, podendo ser reconduzido e, convocado a qualquer momento pelo Prefeito ou Presidente, sempre que houver matéria a deliberar, ou qualquer questão que deva ser objeto de sua apreciação. (Redação dada pela Lei nº 2477/1996)~~

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Conselho Municipal de Transportes - CMT, órgão colegiado, constituído por dez membros efetivos e dez suplentes, designados e demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal, para um mandato de três anos, podendo ser conduzido e, convocado a qualquer momento pelo Prefeito ou Presidente, sempre que houver matéria a deliberar, ou qualquer questão que deva ser objeto de sua apreciação. (Redação dada pela Lei nº 2492/1996)

Art. 2º O Conselho Municipal de Transportes tem por atribuição:

I - Assessorar o Executivo Municipal e, especialmente, o Diretor Municipal de Transportes, na tomada de decisão sobre o Transporte; e executar as ações e atribuições correspondentes, que o interesse público justificar e determinar;

II - Executar as funções normativas e deliberativas, que assegurem o correto funcionamento de sistema de transporte público de passageiros do município.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Transportes, especificamente:

I - Emitir parecer sobre:

a) Qualidade dos serviços prestados pelos transportadores aos usuários;
b) Fixação e revisão das tarifas;
c) Requisitos de qualificação e exigências que devem constar dos Editais de concorrência pública, relativos à exploração do serviço de transporte público de passageiros;
d) Pedidos de licença, autorização ou permissão para operação de novas linhas e ou itinerários de ônibus, táxi, táxi-lotação e transporte escolar.
e) Concorrência pública para exploração de novas linhas de ônibus, táxi, táxi-lotação ou transporte escolar;
f) Cassação de licenças, autorizações, permissões;
g) Alteração de itinerários, alteração de Contratos;
h) Qualquer assunto referente a transporte coletivo de passageiros omisso nesta lei, sendo que suas decisões não unânimes, cabe recurso, dentro de dez (10) dias a contar da decisão, para o Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2156/1993)

II - VETADO

Parágrafo Único - Para melhor cumprir as suas finalidades essenciais, o Conselho Municipal de Transportes elaborará e submeterá à aprovação da Câmara e do Executivo Municipal, o seu Regimento Interno, sendo facultado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dessa providência, contado a partir da data de nomeação dos conselheiros.

Art. 4º ~~O Conselho Municipal de Transporte é constituído dos seguintes membros e respectivos suplentes; brasileiros natos, maiores de 18 (dezoito) anos e de notórios e comprovados conhecimentos e experiência em assuntos de transporte coletivo de passageiros:~~

Art. 4º ~~O Conselho Municipal de Transportes é constituído dos seguintes membros e respectivos suplentes; brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos e de notórios e comprovados, conhecimentos e experiência em assuntos de transporte coletivo de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 2156/1993)~~
~~a) um representante indicado pelo Prefeito;~~
~~b) um representante indicado pela União das Associações de Moradores de Esteio - UAME;~~
~~c) um representante indicado pelas Empresas Operadoras;~~
~~d) um representante indicado pela Câmara Municipal;~~
~~e) um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários.~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Transportes é constituído dos seguintes membros e respectivos suplentes, maiores de 18 anos e de notórios e comprovados conhecimentos e experiência sobre transporte coletivo de passageiros.

a) um representante indicado pelo Prefeito;
b) um representante indicado pela União das Associações de Moradores de Esteio - UAME;
c) um representante indicado pelas empresas operadoras;

d) um representante indicado pela Câmara Municipal;
e) um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários;
f) um representante indicado pela APTLE (Associação dos Proprietários de Táxi-Lotação de Esteio);
g) um representante dos proprietários de transporte escolar;
h) um representante da Associação dos Taxistas. (Redação dada pela Lei nº 2477/1996)

§ 1º - O Presidente deverá possuir reconhecida competência e idoneidade, e poderá ser estranho ao quadro do Departamento Municipal de Transportes, e de livre escolha e substituição do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros indicados nas alíneas "a" até "e" terão cada um, um suplente para os casos de substituição nas suas faltas ou impedimento, mediante indicação da Entidades representadas no Conselho, sendo todos nomeados e substituídos "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os suplentes, assim como os fiscais comunitários, previstos na Cláusula 8º, Parágrafo único do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo, Lei Municipal 1919/92, poderão assistir a todas as reuniões do Conselho Municipal de Transportes, sem direito a voto, salvo os suplentes quando estiverem em exercício do mandato, caso em que terão os mesmos direitos e deveres dos membros efetivos constituídos.

§ 4º - Das sessões do Conselho Municipal de Transportes, com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar, sem remuneração, assessores técnicos ou outras pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de assuntos em discussão.

~~**Art. 5º** Conselho Municipal de Transportes não deliberará com menos de 3 (três) conselheiros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.~~

Art. 5º O Conselho Municipal de Transporte não deliberará com menos de cinco conselheiros e sua deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate. (Redação dada pela Lei nº 2477/1996)

Parágrafo Único - No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho reunir-se-á convocado pelo Diretor Municipal de Transportes, sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

Art. 6º Os representantes das entidades de classe com participação no Conselho Municipal de Transportes, de que tratam as alíneas "a" até "e" do art. 4º, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados mediante indicação das próprias entidades representadas, feitas em lista tríplice por entidade, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal, escolher dentre eles, o representante e o suplente.

§ 1º - As indicações de que trata este artigo, serão encaminhadas através do Diretor Municipal de Transportes.

§ 2º - O Conselho Municipal de Transportes considerar-se-á constituído e entrará no exercício de suas funções, na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e no mínimo, três de seus membros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 10 de novembro de 1993.

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal